



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11020.722200/2017-51
ACÓRDÃO	1301-007.801 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALFA ATENAS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014

LANÇAMENTO. NULIDADE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. INOCORRÊNCIA.

Não procede a tese de nulidade do auto lavrado quando constatada a improcedência das alegações apresentadas pelo contribuinte, e quando verificada a sua regularidade.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO- VIA ADMINISTRATIVA

É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105, de 2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial. O acesso às informações bancárias não configura quebra do sigilo bancário, haja vista que os atos administrativos reputam-se pautados na impessoalidade e os funcionários da administração tributária tem o dever legal de manter sigilo das informações a que tem acesso em função do cargo.

AUDITOR-FISCAL. LANÇAMENTO. COMPETÊNCIA. JURISDIÇÃO.

A competência para proceder à auditoria fiscal e formalizar o lançamento é atribuída por lei ao Auditor-Fiscal. O procedimento de lançamento é válido mesmo quando formalizado por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do contribuinte.

LUCRO ARBITRADO. CABIMENTO.

A escrituração contábil realizada com base em partidas mensais e globalizadas, sem contemplar a totalidade da movimentação financeira em

contas bancárias, autoriza a adoção ex officio do regime de tributação pelo lucro arbitrado. A autoridade fiscal deve arbitrar o lucro da pessoa jurídica quando a escrituração a que estiver obrigada a contribuinte revelar deficiências que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, (i) em rejeitar as preliminares de nulidade e (ii) no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Igaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de acórdão nº 16-84.586 proferido pela 11ª Turma da DRJ/SPO, que, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares suscitadas e julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário constituído.

O presente processo versa sobre Autos de Infração, relativos ao ano calendário de 2014 (2º trimestre), com a exigência do recolhimento do crédito tributário (IRPJ), no valor de R\$ 16.221,26, em razão de arbitramento do lucro.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes do Auto de Infração e do Relatório Fiscal, foram apuradas infrações tributárias cometidas pelo contribuinte em razão da prática de omissão de receitas.

Extrai-se do Relatório Fiscal que:

No exercício das funções de Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil e em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, nos termos do art. 926 do Decreto n. 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), iniciou-se, em 23 de fevereiro de 2016 (doc. 01 e 02), ação fiscal, amparada pelo Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF) nº 08.1.90.00-2016-00127-2, na empresa **ALFA ATENAS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA – ME** (CNPJ 09.486.417/0001-80).

Em dezembro de 2016 foi constituído crédito tributário referente a infrações perpetradas no ano-calendário 2011, consubstanciado no processo 11020.723058/2016-89. O procedimento fiscal foi, todavia, encerrado apenas parcialmente. O presente relatório demonstra as demais infrações identificadas na continuidade da fiscalização.

2 SUJEITO PASSIVO

A **ALFA ATENAS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA – ME** (CNPJ 09.486.417/0001-80), doravante denominada simplesmente **ALFA ATENAS** ou sujeito passivo, atua no ramo de prestação de serviços de assessoria empresarial. Optou, por meio de Escrituração Contábil Fiscal (ECF) referente ao AC 2014 (doc. 03), pela sistemática do LUCRO PRESUMIDO.

(...)

3.1 MOTIVO DO ARBITRAMENTO

Da análise da contabilidade referente ao AC 2014, apresentada por meio do Livro Diário (doc. 04) e Livro Razão (doc. 05), verificou-se que o sujeito passivo não escriturou operações relativas às contas bancárias de sua titularidade em diversas instituições financeiras.

Identificadas por meio de quebra de sigilo bancário (MEDIDA CAUTELAR nº 28068-86-2014.4.01.3400), as contas bancárias de titularidade do sujeito passivo que não foram escrituradas na contabilidade são as seguintes:

- a) Banco Bradesco, Agência 2272, Conta 182281
- b) Banco Itaú, Agência 745, Conta 995001

(...)

Em decorrência do arbitramento do lucro, foi calculada uma nova base de cálculo e, por conseguinte, um novo imposto de renda a pagar. Deduzimos, para cálculo do novo imposto devido, o imposto de renda declarado pelo sujeito passivo na DCTF de junho de 2014.

Período	Receita Bruta	Lucro Arbitrado	IR Apurado	IR Adicional	IR Declarado (DCTF jun/14)	IR a pagar
2º trim 2014	246.116,04	94.608,66	14.176,28	3.460,86	9.997,54	7.629,60

Inconformado, o contribuinte impugnou o lançamento, sob a alegação, em breve síntese, de que o fisco não constituiu provas da infração tributária, ofendendo o princípio da verdade material.

Afirma a existência de vícios na autuação decorrentes de cerceamento à defesa, dentre outros, além de nulidade em razão de vício insanável com ofensa à jurisdição administrativa.

No mérito, assinala que o lançamento diz respeito a receita de outro trimestre, e que não ocorreu omissão de rendimentos. Ressalta que não poderia ter sofrido arbitramento, sendo dispensado de proceder à escrituração contábil do livro diário. Afirma violação ao sigilo bancário. Requer diligências.

Em deliberação, sobreveio o acórdão recorrido, que julgou improcedente a Impugnação, sintetizado pela seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2014

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO- VIA ADMINISTRATIVA

É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105, de 2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial. O acesso às informações bancárias não configura quebra do sigilo bancário, haja vista que os atos administrativos reputam-se pautados na impessoalidade e os funcionários da administração tributária tem o dever legal de manter sigilo das informações a que tem acesso em função do cargo.

AUDITOR-FISCAL. LANÇAMENTO. COMPETÊNCIA. JURISDIÇÃO.

A competência para proceder à auditoria fiscal e formalizar o lançamento é atribuída por lei ao Auditor-Fiscal. O procedimento de lançamento é válido mesmo quando formalizado por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do contribuinte.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL - TDPF.

O Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF) é mero instrumento de planejamento e controle das atividades de fiscalização, de modo que a falta da entrega, ao sujeito passivo, de seus demonstrativos de prorrogação, alterações de períodos a serem fiscalizados e eventuais alterações dos AFRFB responsáveis pelo procedimento de fiscalização, quando tais dados estão disponíveis na internet, não ensejam a nulidade do lançamento do crédito tributário devido.

LUCRO PRESUMIDO- ARBITRAMENTO- ESCRITURAÇÃO IMPRESTÁVEL.

A escrituração contábil realizada com base em partidas mensais e globalizadas, sem contemplar a totalidade da movimentação financeira em contas bancárias, autoriza a adoção ex officio do regime de tributação pelo lucro arbitrado. A autoridade fiscal deve arbitrar o lucro da pessoa jurídica quando a escrituração a que estiver obrigada a contribuinte revelar deficiências que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária.

PEDIDO DE PERÍCIA. ELEMENTOS NECESSÁRIOS. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, e não sendo necessário conhecimento técnico-científico especializado, indefer-se, por prescindível, o pedido de perícia.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a Recorrente apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário, apresentando suas razões de fato e de direito, e pugna por seu provimento.

Através da petição de fls. 269/273, o contribuinte comparece aos autos para dizer que: o Decreto 70.235/72 define diretrizes básicas para a interposição de Recurso Ordinário; que o presente lançamento ocorreu a partir de requerimento do Ministério Público, na esteira da Operação Zelotes; que os fatos geradores dos tributos lançados dizem respeito a honorários recebidos de empresas, conforme contratos de prestação de serviços; que, ao argumento que o prestador de serviço, ora requerente, teria sempre agido com dolo em suas atuações, o Fisco considerou todos os honorários recebidos como decorrente de atuação fraudulenta, com manipulação de resultados, inclusive procedendo à despersonalização das pessoas jurídicas; que o artigo 112 do CTN exige a presença de dolo, fraude, simulação ou quiçá má-fé do contribuinte para permitir “punição” pelo fisco; que o auto de infração parte da presunção de atuação de Silvio Guatura Romão, sócio da Alfa Atenas Assessoria Empresarial, em conluio com outros indicados na busca de resultados supostamente fraudulentos em julgamentos neste Egrégio Conselho; em que pese este fato, o emitente Procurador da República responsável pelo inquérito requereu o arquivamento da ação penal, por perda de objeto, reconhecendo ausência de provas válidas; que as certidões anexas comprovam que o único processo em face do requerente vem a ser este ora relatado que foi objeto de arquivamento, nada restando em relação ao Requerente decorrente da Operação Zelotes; que os documentos ora apresentados não existiam quando da apresentação da Impugnação ao lançamento fiscal ou do Recurso Voluntário, posto que produzidos em janeiro de 2024, defendendo, assim, inexistir a preclusão de juntada de documentos; e, ao final, pugna pelo prosseguimento do Recurso Voluntário, com a juntada dos documentos em anexo. Os citados documentos estão nas e-fls. 274 a 288 dos autos.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

ANÁLISE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração lavrado em face da Recorrente, em decorrência da

constatação de omissão de receitas, com base em movimentações financeiras não escrituradas. O referido auto resultou em exigência de crédito tributário, no valor de R\$ 16.221,26 (IRPJ), relativo ao ano-calendário de 2014 (2º trimestre), na modalidade arbitramento de lucro.

De acordo com o TVF, verificou-se que o Contribuinte emitiu a NF nº 6, no valor de R\$ 246.116,04, para a BRF SA (CNPJ nº 01.838.723/0001-27), com retenção de IR, CSLL, PIS/PASEP e COFINS. O pagamento do valor líquido, conforme consta nos extratos bancários, ocorreu em 22/07/2014. Ressaltou-se ainda que a única receita do sujeito passivo no 2º trimestre de 2014 decorreu do serviço que deu origem a essa nota fiscal.

Segundo a Fiscalização, em decorrência do arbitramento do lucro, foi calculada uma nova base de cálculo e, por conseguinte, um novo imposto de renda a pagar. Deduziu-se, para cálculo do novo imposto devido, o imposto de renda declarado pelo sujeito passivo na DCTF de junho de 2014.

Aplicou-se ainda multa regulamentar de 75%, em conformidade com o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada do lançamento, o Contribuinte apresentou impugnação, e o Acórdão recorrido o julgou improcedente, mantendo integralmente o lançamento.

Em recurso, o contribuinte replica literalmente os argumentos deduzidos em sua Impugnação, ou seja, alega nulidades diversas, dentre as quais: (i) impossibilidade de apresentação de elementos de defesa, em razão de supostas apreensões realizadas na Operação Zelotes; (ii) incompetência da autoridade fiscal por questão territorial; (iii) quebra indevida do sigilo bancário; (iv) vício no lançamento por violação ao princípio da verdade material. Alegou-se ainda razões de mérito.

Passo a análise de seus argumentos:

Das Nulidades

1. impossibilidade de apresentação de defesa (Operação Zelotes)

A alegação de nulidade, baseada na impossibilidade de a Recorrente apresentar elementos de defesa em razão das apreensões da conhecida Operação Zelotes, não prospera.

No curso do procedimento fiscal, foram juntados aos autos diversos elementos probatórios, tais como: contratos de prestação de serviços com a empresa BRF, notas fiscais emitidas, extratos bancários, livros contábeis e demais documentos correlatos.

Qual outro documento essencial poderia ter sido acostado à instrução? Não se vislumbra demais documentos que pudessem se opor ao contrato juntado, notas fiscais, extratos bancários e livros contábeis já apresentados e devidamente examinados. Mesmo se existissem, não houve indicação ou especificação de outro documento no Recurso.

Cabe destacar que a própria Recorrente não demonstrou, de forma concreta, quais documentos indispensáveis à sua defesa teriam sido apreendidos e por qual motivo não pôde obtê-los por outros meios.

Assim, resta afastada a alegação.

2. Competência/Legitimidade do Auditor Fiscal

A Recorrente questiona a competência do Auditor Fiscal que efetuou o lançamento, sob o argumento de territorialidade. Entretanto, tal arguição não encontra respaldo legal.

O artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN) confere à autoridade administrativa a competência para constituir o crédito tributário. Ademais, a Lei nº 10.593/2002, em seu artigo 6º, estabelece que os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil possuem atribuições em âmbito nacional. Ademais, o Decreto nº 70.235/1972, em seu artigo 9º, §2º, também dispõe que:

Art.9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”

(...)

§ 2º Os procedimentos de que tratam este artigo e o art. 7º, serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).”

Complementa-se ainda com a Súmula CARF nº 27:

“É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.”

Assim, não há qualquer vício de competência no lançamento em análise.

3. Suposta quebra de sigilo bancário

A Recorrente sustenta que teria havido violação ao seu sigilo bancário em razão do acesso, pela autoridade fiscal, a informações constantes da Medida Cautelar nº 28068-86-2014.4.01.3400, ajuizada no âmbito do Poder Judiciário.

Entretanto, tal alegação não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, no julgamento do RE 601.314/SP, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é constitucional o art. 6º da LC nº 105/2001, o qual autoriza a Receita Federal a requisitar diretamente às instituições

financeiras, no exercício de sua função fiscalizatória, informações bancárias de contribuintes, desde que observados os requisitos legais, inclusive o dever de sigilo por parte da Administração Tributária.

A tese firmada no Tema 225 foi a seguinte:

“É constitucional o art. 6º da Lei Complementar 105/2001, que autoriza a Administração Tributária a ter acesso a dados bancários de contribuintes, diretamente das instituições financeiras, sem necessidade de autorização judicial, respeitados o devido processo legal, o sigilo das informações e a fiscalização do órgão competente.”

Portanto, o STF reconheceu expressamente a legitimidade do compartilhamento de dados bancários com a Receita Federal, inclusive sem autorização judicial, desde que respeitados os limites legais e constitucionais.

No caso em apreço, observa-se que as informações bancárias utilizadas na constituição do crédito tributário não foram sequer obtidas mediante requisição direta pela Receita às instituições financeiras. Elas foram fornecidas ao Fisco no contexto de cooperação institucional com o Ministério Público Federal, com base em medida cautelar devidamente autorizada pelo Poder Judiciário, no curso de investigação criminal.

Ou seja, o que se tem nos autos é a utilização, pela Receita Federal, de informações bancárias obtidas com prévia autorização judicial e compartilhadas por órgão legitimado, em conformidade não apenas com a LC nº 105/2001, mas também com os parâmetros constitucionais fixados pelo STF.

Desse modo, não subsiste a alegação de quebra ilícita do sigilo bancário, tampouco se configura qualquer vício que possa comprometer a higidez do lançamento. Ao revés, a atuação da autoridade fiscal encontra-se devidamente respaldada na legislação vigente, e no entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal

Portanto, afasta-se a referida alegação de nulidade.

5. Alegação de violação à verdade material

A autoridade fiscal, no presente caso, promoveu diligências, emitiu intimações e ofereceu à Recorrente diversas oportunidades para apresentar documentos e esclarecimentos. Apesar disso, a contribuinte não logrou êxito em apresentar documentação hábil a justificar as divergências apontadas nas movimentações financeiras.

O princípio da verdade material impõe à fiscalização o dever de buscar a realidade dos fatos, mas não se confunde com a obrigação de suprir a omissão da parte fiscalizada.

No caso, caberia à Recorrente em nome da verdade material contestar os lançamentos com provas concretas que pudessem contradizer os documentos que embasaram as

autuações, e não, simplesmente, argumentar que, em nome da verdade material, a autuação é viciada.

Não encontrei, junto com a defesa, qualquer documento que viesse a sustentar suas teses.

Assim, rejeita-se também a alegação

Da inexistência de prejuízo

Por fim, cumpre destacar que não restou configurada a existência de prejuízo. Ora, inexistindo prejuízo ao direito de defesa do contribuinte, não há que se falar em nulidade do auto de infração.

No caso concreto, a Recorrente teve pleno conhecimento dos fatos que deram ensejo à autuação, acesso aos documentos e oportunidade de se manifestar amplamente, inclusive em sede recursal. Não há vício formal ou material a justificar a anulação do auto de infração.

Mérito

Com referência ao mérito, deduz-se dos autos que a Recorrente obteve receita bruta de R\$ 246.116,04, no 2º trimestre de 2014, e que a sua contabilidade foi considerada imprestável pela Autoridade Fiscal, ante a ausência de escrituração de operações bancárias, fato que ensejou arbitramento do lucro.

Penso que a fiscalização demonstrou que os livros contábeis não reúnem as condições necessárias para sustentar apuração pelo lucro presumido, mormente pela falta de contabilização de movimentação bancária, o que, por si só, já a tona imprestável, nos termos da legislação de regência.

Assim, encontrando-se a escrituração imprestável para determinação do Lucro Presumido, restou a medida extrema do arbitramento do lucro.

Com efeito, a apresentação de escrituração contábil e fiscal que não possa comprovar de forma hábil e idônea o resultado econômico da atividade do contribuinte, em determinado período, torna legítima a apuração do lucro pelo regime de arbitramento.

Vale notar que não há necessidade de apresentação de documentação inidônea que se mostre imprestável para que se proceda (legítima) ao arbitramento. Basta a constatação de vícios, erros ou deficiências, que tornem a escrita imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, para legitimar o procedimento fiscal.

No caso, penso que a fiscalização aplicou corretamente a legislação pertinente à matéria, não restando demonstrado a ocorrência de qualquer equívoco no curso da investigação.

Conclui-se, assim, que a escrituração contábil sem contemplar a totalidade da movimentação financeira em contas bancárias, autoriza a adoção ex officio do regime de tributação pelo lucro arbitrado.

Por fim, me manifesto com relação aos documentos colacionados aos autos nas fls. 269/273. Trata-se de certidão judicial emitida pela Justiça Federal, de que não constam processos criminais contra Sílvio Guatura Romão, como também de requerimento do Ministério Público, em ação judicial. Estes documentos não se contrapõem às provas coletadas pela Fiscalização que resultam na constatação de omissão de receitas.

Conclusão

Do exposto, rejeito as preliminares de nulidade e no mérito, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA